



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 181/14

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

140ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 20/12/2013

PROCESSO Nº 1/3243/2010 AI: 1/2010.00107-0

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: ARCELORMITTAL S.A.

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. VALOR CONSTANTE NOS DANFES SUPOSTAMENTE NÃO COMPATÍVEIS COM OS CONSTANTES NOS CTCR'S OCASIONANDO ERRO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 131 DO CTN. OS DOCUMENTOS FISCAIS CONTINHAM TODOS OS REQUISITOS FUNDAMENTAIS EXIGIDOS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONFORME O PARECER DA PGE.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ARCELOMITTAL S.A.** teria remetido mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, restando assim relatada a infração:

“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. O VALOR DO FRETE CONSTANTE NOS DANFES: 262304, 262305, 262306 E 262307, NÃO CONDIZ COM O VALOR DO CTCR: 3355, OCASIONANDO ASSIM ERRO NA FORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NÃO PASSÍVEL DE CORREÇÃO”.

ARTIGOS INFRINGIDOS: 1.º, 2.º, 16, “B” E 21, DO RICMS.
PENALIDADE: ART. 123, III, “A”, DA LEI N.º 12.670/96.

A empresa, devidamente intimada, apresentou a devida Impugnação Administrativa, alegando, em síntese, o cancelamento da multa, por inexistência de fato típico, e o caráter confiscatório da penalidade.

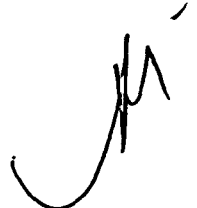
O auto de infração foi julgado improcedente em 1ª Instância Administrativa.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento para que se mantenha a improcedência do auto de infração proferida em 1.ª instância.

É o relatório.

VOTO



Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, em razão das DANFES'S n.º 262304, 262305, 262306 e 262307, emitidas pela Autuada, aqui Recorrente, possuírem valor divergente do constante no CTCRC frete CIF.

Analisando tudo que dos autos consta, verifica-se que os fatos utilizados como base para a autuação fiscal de que se cuida, não são suficientes para qualificar um documento fiscal como inidôneo.

O art. 131, do RICMS, é bastante claro ao dispor o que se deve entender por documento fiscal inidôneo:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadorias ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III – contenha declaração inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1.ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização;

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;

X – (derrogado pelo art. 6º, I, do Decreto n.º 26.523, de 19/02/02)

XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

XII – tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1ª, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1.º de abril de 2008, por contribuinte obrigado a emissão de Notas Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS n.º 10, de 18 de abril de 2007.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no inciso XII as Notas Fiscais, modelo 1 ou 1-A, emitidas nas operações de venda de mercadorias realizadas fora do estabelecimento, caso o contribuinte obtenha regime especial de tributação, para esta finalidade, com vigência a partir de 1.º de abril de 2008.

Assim, a divergência entre os valores constantes nos documentos fiscais e o Conhecimento de Transporte não estão entre as praticas suficientes para qualificar um documento fiscal como inidôneo.

Sobre o assunto, foi muito coerente o julgador singular:

“Sobre o mérito da questão, observamos que os documentos fiscais apreendidos estão de acordo com o art. 170 do RICMS contendo todos os elementos indicadores da operação, preenchendo os requisitos de validade e eficácia.

Assim, consideramos que a divergência existente entre o valor especificado no CTCR frete (CIF) e os documentos fiscais (DANFES), não os torna inidôneos.

Vale ressaltar que tal fato não acarreta nenhuma repercussão para a arrecadação estadual, pois terá seu aproveitamento como crédito limitado ao valor correto, isto é, sem qualquer ônus para o Estado do Ceará, pois no momento de lançar o crédito a destinatária estaria obrigada a reparar o crédito na forma do art. 60, §3.º do Decreto n.º 24.569/97. O prejuízo seria exclusivamente para o emitente do documento fiscal.

Assim, depreende-se da análise dos autos que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses de inidoneidade elencadas no art. 131 do RICMS.

Por fim, infere-se que o representante do fisco agiu equivocadamente, tornando-se imperioso julgar o Auto de Infração em questão IMPROCEDENTE.”

No mesmo sentido foi o entendimento do ilustre Consultor Tributário:

"[...]. Analisando as peças instrutórias da lide em curso, entendemos que assiste razão para que seja mantida a improcedência do auto de infração por conta da circunstância motivadora que levou o autuante a declarar os DANFE'S de n.º 262304, 262305, 262306 e 262307, inidôneos, em razão do valor do frete destacado em cada nota fiscal ser diferente do valor constante no conhecimento de transporte.

Ou seja, o objeto da autuação foi a remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo em razão do somatório dos valores dos frete inclusos na base de cálculo nos DANFE'S ser inferior em relação ao descrito no conhecimento de transporte de cargas – CTRC n.º 13355 emitido por Unieng Logística LTDA. – Serra – ES.

Por sua vez, analisando os DANFE'S objeto da autuação, as fls. 4, 5, 6, 7 dos autos, observamos que apresenta todas as características essenciais catalogadas no art. 170 do RICMS.

O objetivo da norma é no sentido de que o documento fiscal seja emitido corretamente, já que é o instrumento utilizado pelo Fisco para realizar o controle das operações no trânsito e no estabelecimento, tendo, também a finalidade de controlar a entrada e saída da mercadoria, servindo de meio para proceder a uma fiscalização de estoque de mercadoria no estabelecimento. Sendo considerada inidônea quando ficar evidente a absoluta discordância catalogada na sua nota e a efetivamente transportada.

Esclarecemos que o documento será considerado inidôneo nos termos do art. 131 desde que contenha declarações inexatas, isto é, não corretas, ou então que tais declarações guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, isto é, esteja em desacordo com as regras consubstanciadas nos incisos I a X do citado artigo.

Segundo o art. 244 do RICMS o valor do frete será incorporado ao preço da mercadoria para fins de cálculo do ICMS, sempre que o transporte for feito através de transportadora e for de responsabilidade do emitente do documento fiscal.

A análise do documento fiscal dos respectivos DANFE'S, no campo destinado ao valor do frete, em conjunto com o CTRC, no campo destinado a composição do frete, comprova que realmente o valor do frete no CTRC é inferior ao documento fiscal, contudo, verifica-se que o valor excedente compôs o preço da mercadoria, logo, o destinatário suportou o ônus do imposto cobrado na operação. Isso decorre em razão do frete ser de

responsabilidade do emitente da nota fiscal – CIF, confirmando o argumento da defesa a respeito da ausência de prejuízo ao Erário Público. Como o valor excedente no documento fiscal foi incluído da formação da base de cálculo para cobrança do ICMS, conforme art. 33 do RICM, entendo que a falha apresentada não pode ser vista como fator absoluto para impor a inidoneidade do citado documento. Será somente quando for óbice ao conhecimento da efetiva operação.

Assim, depreende-se da análise dos autos que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 131 do DEC. N.º 24.569/97, que trata da inidoneidade de documentos fiscais. Logo, não há que se falar em infração.

Assim sendo, resta, então, somente ratificar o julgamento monocrático quando decidiu pela improcedência da acusação fiscal”.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado IMPROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de Ofício interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão pela IMPROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o parecer da PGE.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrida **ARCELORMITTAL S.A.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de **IMPROCEDENCIA** da ação fiscal, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 19 de 02 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Matheus Tiana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira



Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Processo de Recurso nº 1/3243/2010
Auto de Infração nº 1/2010.00107-0



José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



André Alves de Aquino Martins
Conselheiro Relator